

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 19/2023
PROC. ADM. Nº. 859698/2023

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e artigo 41, da lei nº 8.666/93 e no edital.

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma prevista no edital, que descreve que o prazo para impugnação ao edital decairá em 03 (três) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo **dia 10 de maio de 2023**, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao dia **05 de maio de 2023**, tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

II - DO OBJETO DO PREGÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preço para futuras e eventuais serviços, locação de veículos tipo Van adaptados para transporte de PNE's conforme edital e termo de referência.

O pregão eletrônico é baseado em Edital de Licitação e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado. Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório

a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS ÍNDICES O EDITAL

Conquanto o Edital tenha determinado a apresentação do Balanço Patrimonial pelas empresas licitantes, consignando-o como documento obrigatório, esta Administração deixou de conferir a esta licitação o devido acautelamento contra a participação de empresas que, muito embora, presumivelmente sejam idôneas tecnicamente, não possuem efetiva capacidade econômico-financeira para suportar, cumprindo com todas as obrigações, os custos contratuais.

Ocorre que o critério adotado pelo edital não contemplou a exigência de comprovação de índices mínimos previsto na lei, o que certamente acarretará análise incompleta da saúde financeira das licitantes.

Tal omissão decorre da ausência de comprovação de índices financeiros mínimos, tais como índice de Liquidez Geral (LG)/Liquidez Corrente (LC)/Solvência Geral(SG) superiores a 01 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), para aferição de capacidade financeira para contratação, nos termos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/92.

Cabe esclarecer que a comprovação de qualificação econômico-financeira deverá ser avaliada mediante aplicação de índices contábeis previstos no ato convocatório de forma objetiva, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. É o que se extrai do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93:

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa **será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

As informações trazidas no Edital não foram suficientes a demonstrar que a exigência seria indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preconizado pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

A fixação dos índices deve ser suficiente apenas para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato.

Por esse motivo, é indispensável exigir a comprovação de índices para se aferir a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado, sob pena de colocar em risco a própria execução por escassez de informações para aquilatação da capacidade econômico-financeira da empresa a ser contratada.

A determinação de comprovação de índices financeiros serve como parâmetro para aferição da boa saúde da empresa. Por meio desses indicadores, a Administração pode identificar se a empresa licitante possui solvência e adequação entre o passivo e o ativo.

Além disso, a exigência de comprovação de índices financeiros serve como parâmetro para avaliação e habilitação, de maneira a nortear o julgamento objetivo de empresas que possuam capacidade de arcar com todo o ônus necessário a operacionalização do serviço licitado.

Nesta parte, cumpre consignar a realidade da contratação com a Administração Pública. O Contratado deverá suportar todos os custos iniciais do contrato por até 60 (sessenta dias), de execução dos serviços, prazo médio em que se receberá o primeiro pagamento.

Por isso igualmente relevante a necessidade de comprovação de capacidade econômica por meio da apresentação de índices que demonstrem o equilíbrio e harmonia das contas da empresa contratada, **e principalmente, sua capacidade econômica de fazer frente a todos os investimentos para, bem como capacidade econômica para manter o corpo de enfermagem para execução dos serviços.**

Sobreleva mencionar que, ausência de requisitos mais rigorosos de habilitação, tem sido frequente a ocorrência de problemas, chegando a haver interrupções na prestação dos serviços e ausência de pagamentos de fornecedores. Vê-se daí a imprescindibilidade de se reduzir o universo de competidores àqueles que são, efetivamente, aptos e idôneos para a contratação.

Face ao exposto, o presente instrumento convocatório deve ser corrigido para fazer constar a exigência de comprovação de índices econômicos mínimos, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

Diante do exposto, deve ser alterado o edital para fazer constar a exigência de comprovação de índices financeiros mínimos, comprovando-se índice de Liquidez Geral (LG)/Liquidez Corrente (LC)/Solvência Geral (SG), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), superiores a 01 (um).

**b) FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Nos termos da Lei federal nº 8.080/1990, a Vigilância Sanitária faz parte como componente integrativo do SUS, cujo objetivo é regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados a área da saúde:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde**, abrangendo:

I - o controle **de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde**, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

O que se observa é que o conceito de risco a saúde é o principal referencial teórico das ações da vigilância sanitária, sendo, portanto, o órgão competente para no âmbito das medidas sanitárias, autorizar o funcionamento de fiscalizar a prestação de serviços da saúde, como é o caso do objeto licitado.

Portanto, a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada à defesa da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde.

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das proponentes que apresentem **comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante**, de acordo com a competência do local de sua sede.

c) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES

Sobreleva mencionar que o edital também carece de exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, sejam os atendimentos através de uma pessoa jurídica (PJ) de recebimento ou mesmo em sua pessoa física (PF), independente do seu setor de atuação ser público ou privado.

Trata-se de cadastro instituído pelo Ministério da Saúde que tem por objetivo gerir e operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, visando maior eficiência nas ações de saúde. O cadastro ajuda a otimizar as informações dos estabelecimentos, coletando dados referentes à estrutura física da instalação, equipamentos utilizados, recursos humanos, entre outros.

Nos termos da Portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES):

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde.

Nota-se que a obrigação de registro das empresas que prestam serviços e ações voltadas ao atendimento da saúde, é necessária uma vez que Ela garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz mais segurança na ampliação de políticas públicas, assim como, possibilita ao gestor Público que faça a fiscalização e melhor alocação dos recursos públicos.

Além disso, serve para controle de regularidade das empresas que são contratadas para prestar serviços suplementares na área da saúde, uma vez que para manter cadastro no CNES, as empresas deverão necessariamente estar regularizadas perante a Vigilância Sanitária, com Alvará de Funcionamento, identificação de colaboradores e prestadores de serviços.

Por esse motivo, empresas que atuam no ramo de locação de ambulâncias, atendimento móvel pré-hospitalar e remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES, razão pela qual o edital deve ser retificado para incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica do edital.

a) DA EXIGÊNCIA DE CATÁLOGO E FOTOS DOS VEÍCULOS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. AFRONTA A LEI Nº 8.666/92, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

b)

Notadamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

O edital prevê que a Licitante deverá apresentar como prova de qualificação técnica, a apresentação de catálogo com fotos dos veículos, como condição de classificação da proposta:

8.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
(...)

8.2.4.3. Apresentar Catálogo Técnico com fotos e descritivo técnico do veículo devidamente transformado em Unidade Móvel, bem como, dos equipamentos médicos relacionados.

Contudo, tais exigência não podem ser parte da proposta comercial.

Com o máximo respeito, ocorre que os documentos exigidos pelo edital, extrapolam os limites instituídos pelo artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93, que **não abre margem para que seja requisitado das empresas entreguem documentos como fotos dos veículos que serão apresentados, como condição apenas para concorrer na licitação**, devendo esta exigência ser positivada na fase de início de execução dos serviços.

Com o máximo respeito, **mas a disponibilidade de rol de profissionais deve ser exigida apenas da empresa vencedora da licitação, após a assinatura do contrato, quando do início da execução dos serviços e não em momento anterior**, uma vez que o prazo entre a adjudicação do certame e a assinatura do contrato é ínfimo.

Desse modo, trata-se de exigências que não atendem a legalidade, razoabilidade e a busca pela proposta mais vantajosa, que é o objetivo do processo licitatório.

Como é de conhecimento, o procedimento licitatório visa selecionar, principalmente, a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

O instrumento editalício deverá preservar rigidez dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, como também, em especial, na Lei nº 8.666/93, que norteia as normas gerais da licitação. Por isso, tem-se que a Administração não poderá violar os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

Neste sentido, **o interesse público se faz satisfeito na medida em que a ampliação da competição propicia ao ente público a obtenção da melhor/menor proposta**, tendo em vista os dispositivos legais expressos no Artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Vale lembrar, de início, que a exigência de **qualificação técnica** guarda amparo constitucional (artigo 37, inc. XXI, da CF/88) e encontra-se prevista no artigo 30 da Lei de Licitações. Tem por objetivo resguardar a Administração licitante nos contratos que vierem a celebrar, permitindo que somente aqueles que se mostrem aptos a executar tecnicamente o objeto licitado poderão travar relações jurídicas com a Administração para aquela contratação objetivada.

Ao analisar também o artigo 30 da Lei 8666/93, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 196, chegou à seguinte conclusão:

‘A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra.**

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais”.

Por isso, a exigência de apresentação de catálogo com fotos dos veículos previstos no edital como condição de classificação da proposta e habilitação, que somente poderiam ser exigidos quando do início da execução dos serviços restringe a participação de um maior número de empresas, uma vez que, não se trata de documento indispensável para esta fase do certame, de tal sorte que sua inclusão como condição para participar diminui o número de possíveis participantes no certame.

Cediço que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, relegando-se a requisição de documentos para cada fase do certame, de acordo com a necessidade da Administração.

Por isso, tal exigência acaba por transmitir intenção de restrição e, quiçá, direcionamento, ainda que involuntário, do objeto licitado a empresa locais e ao atual fornecedor dos serviços.

A propósito, a matéria há muito se encontra sumulada pelo Tribunal de Contas da União, conforme enunciado da Súmula/TCU nº 272, dispõe que:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Portanto, a entrega de documentos adicionais, **não deve ser na etapa de habilitação, mas sim, no momento de assunção dos serviços pela empresa vencedora do certame.**

Cabe destacar que embora a Lei Geral de Licitações, em seu artigo 30, ao tratar dos documentos aptos a demonstrar a qualificação técnica, descreve especificamente em seu inciso I, que pode ser exigido dos licitantes a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, justamente para resguardar a fiscalização do serviço a ser licitado, tal dispositivo não autoriza que sejam feitas restrições de forma a afunilar a contratação apenas para empresas que possam apresentar esse documento na fase habilitatória.

Portanto, necessário se faz a alteração do descritivo do Edital, **para retificação da exigência, determinando que a apresentação desses documentos seja feita em prazo razoável após a assinatura do contrato no curso da assunção dos serviços**, concedendo a futura contratada um prazo maior para cumprimento desta obrigação, o que indubitavelmente trará maior competitividade entre os possíveis licitantes para fornecer o serviço almejado, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração com maior controle dos gastos, respeitando os clamores do Interesse Público.

d) AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE EMISSÃO DE FATURA PARA PAGAMENTO DOS SERVIÇOS

Segundo a lei complementar 116/2003, “A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço”, portanto, as empresas nessa condição são isentas de pagar o chamado ISS, ou Imposto Sobre Serviços.

Em outras palavras, as locadoras não são obrigadas, por disposição federal, a emitir Nota Fiscal relativa a seus contratos, já que não existe realmente um “objeto” de comprovação fiscal.

Isto é porque, a diferença das prestadoras de serviços, a locadora só aluga os materiais, geralmente sua função não incide na mão de obra, ou seja, não é uma responsabilidade atribuída a ela.

Assim, considerando que a locadora de veículos não tem incidência de ISS, bem como não está obrigada a emitir nota fiscal, requer seja retificado edital para constar que a empresa pode fazer o faturamento dos serviços por meio da apresentação de fatura de locação.

e) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE – AFRONTA AO ARTIGO 40, INCISO XI, DA LEI Nº 8.666/93

Quando da análise do presente instrumento convocatório, a Impugnante reparou a inexistência, no edital e no contrato original, de cláusula estipulando o reajuste de preços.

Destarte, o reajustamento de preços se configura nos contratos de prestação continuada como direito subjetivo, conferido pela lei ao contratado, especificamente nos casos em que o ajuste ultrapassar 12 (dozes) meses.

Nesse sentido, o artigo 40, da Lei n.º 8.666/93, indica o critério do reajuste que deve estar previsto no edital de licitação, como cláusula obrigatória:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Sendo o reajuste de preços um dos institutos possíveis para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, reconhecendo, na hipótese sub examine, tratar-se da espécie do reajuste de preços em sentido estrito, a inclusão de cláusula que preveja sua aplicação, bem como o índice financeiro a ser considerado ou a fórmula paramétrica a ser aplicada, é indispensável para manutenção das condições contratuais.

Desta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho destacasse como um dos principais defensores. Em seu livro “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, preleciona:

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.

O referido autor entende que, por força constitucional, os contratos firmados com a Administração pública devem sofrer o reajuste de preços, pois que o equilíbrio econômico-financeiro da avença deve sempre ser preservado.

Assim, pode-se inferir que o renomado jurista fazia alusão ao inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas

as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa senda, trazemos à baila a Orientação Normativa nº 23, da Advocacia Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 23 "O EDITAL OU O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVERÁ INDICAR O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, SOB A FORMA DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, ADMITIDA A ADOÇÃO DE ÍNDICES GERAIS, ESPECÍFICOS OU SETORIAIS, OU POR REPACTUAÇÃO, PARA OS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PELA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DOS CUSTOS." (sem grifos no original) INDEXAÇÃO: REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. REAJUSTE. ÍNDICE. REPACTUAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. PREVISÃO. CONTRATO. REFERÊNCIA: Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001; art. 40, inc. XI, art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997; Parecer JT02/AGU; Acórdãos TCU 1.563/2004 Plenário, 1.941/2006 Plenário e 1.828/2008 Plenário. (grifamos)

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.827/2008 – Plenário:

“25. A Lei nº 8.666/93 prevê que o valor pactuado inicialmente entre as partes pode sofrer três espécies de alterações: reajuste (artigo 40, inciso XI), atualização financeira em decorrência de atraso no pagamento (artigo 40, inciso XIV, alínea "c") e reequilíbrio econômico-financeiro (artigo 65, inciso II, alínea "d").

26. O reajuste de preços, conforme previsto pelo artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, tem como ideia central a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo.

27. O reequilíbrio econômico-financeiro stricto sensu, por sua vez, trata do reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado. Instituto previsto no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, é concedido ao contratado pela Administração, desde que se verifique a ocorrência das hipóteses específicas de sua admissibilidade apontadas pela lei.

28. Especificamente para os contratos administrativos de serviços contínuos na esfera federal, o Decreto nº 2.271/97 e a Instrução Normativa MARE nº 18, de 1997, apresentam a repactuação de preços como mecanismo para manter a relação econômico-financeira do contrato.

(...)

33. Diante do exposto, o instituto da repactuação contratual, entendido como espécie de reajuste, encontra seu fundamento legal nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Lei nº 8.666/93

‘Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;’

‘Art. 50. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;’

34. Contudo, o normativo que trata expressamente da repactuação contratual, como já dito, é o Decreto nº 2.271/97, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Senão vejamos:

Decreto nº 2.271/97

‘Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.’

35. Ao prever o instituto da repactuação, o artigo 5º do Decreto nº 2.271/97 regulamenta os citados artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, nos casos de contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, quando expressamente prevista essa espécie de reajuste no edital.”

Por esse motivo, impõe para o equilíbrio econômico-financeiro a necessidade de previsão de cláusula contratual de reajuste a partir da aplicação de índice econômico oficial, vez que se trata de direito com amparo constitucional, razão pela qual requer-se seja retificado o edital para constar a previsão de reajuste dos preços após o período de 12 (doze) meses

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, **conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 10/05/2023** que será oportunamente realizada em data **posterior à solução dos questionamentos ora apontados**.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 04 de maio de 2023.



LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

CONVÊNIO
E. R. Ribeirão Preto



JUCESP PROTOCOLO
2.200.505/22-0



13ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
CNPJ MF - 09.003.066/0001-00
NIRE - 3522147475-6

Pelo presente instrumento:

1. BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970 na cidade de Sertãozinho (SP), portador do RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat, n.º 1250, Condomínio Royal Park - CEP 14028-515, em Ribeirão Preto (SP);

Único sócio componente da sociedade limitada unipessoal que gira sob o Nome Empresarial de "LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA", com sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14030-000, na cidade de Ribeirão Preto (SP), conforme Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 3.5.22147475-6, em 06/07/2007 e última alteração registrada sob nº 80.354/21-0 em 02/03/2021, inscrita no CNPJ-MF n.º 09.003.066/0001-00, resolve alterar e consolidar o Contrato Social, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:

I - DA ABERTURA DE FILIAL

A sociedade resolve abrir a filial 006 com sede na Avenida Nossa Senhora de Fatima nº 1843-Sala 112, CXPT 10 - Torre - Joao Pessoa (PB), CEP 58.040-380, a qual desenvolverá as atividades de:

77.19-5-99 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

77.39-0-02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador

II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em decorrência das alterações supra, e para maior facilidade e clareza, a sociedade resolve consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

CNPJ MF - 09.003.066/0001-00

NIRE - 35.2214.7475-6

I - DO NOME EMPRESARIAL E SEU USO

A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de "LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MÉDICA LTDA.", podendo assinar pela mesma BERNARDO PAVAN MAMED, assinando individualmente, indistintamente, porém, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos, quer em favor do sócio, quer em favor de terceiros.

II - DO OBJETO SOCIAL

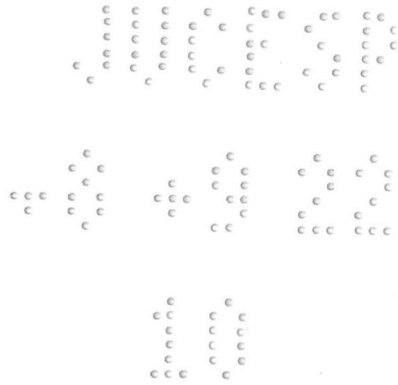
A sociedade tem por objeto:

- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Aluguel de material médico;
- UTI móvel;
- Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel;
- Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

III - DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14.030-000, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.





§ único - A sociedade possui as seguintes filiais instaladas:

Filial 001 - com sede na Rua Alexandre Herculano nº 197, Conj. 1007, Bairro: Gonzaga, CEP: 11050-031, Santos (SP), NIRE 3.5.9056.0407-4, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0002-90

Filial 002 - com sede na Rua Vitalina Arantes, S/N, Quadra L Lote 05, Sala 01, Jardim Marconal, CEP 75901-560, Rio Verde (GO), NIRE 5299980932-9, inscrita no CNPJ sob nº. 09.003.066/0003-71

Filial 003 - com sede na Rua São Venceslau nº 352, Vila Guarani, CEP 04316-070 na cidade de São Paulo (SP), NIRE 3.5.9058.2525-9, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0004-52.

As quais desenvolverão as atividades de: 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

Filial 004 - com sede na Travessa Bom Jesus nº 103- Quadra 191, lotes 17 e 18 - Jardim São Cristóvão - São Luís (MA), CEP 65055-060, NIRE 2.1.9005.8195-3, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0005-33, com o seguinte objeto:

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

49.23-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

86.21-6-01 - UTI móvel

Filial 005 - com sede na Av. Caramuru nº 644 - sala 03 - Bairro República - CEP 14030-000 em Ribeirão Preto (SP), NIRE 3590609110-1, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0006-14 com o seguinte objeto:

86.21-6-01 - UTI móvel

86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel

86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

Filial 006 - com sede na Avenida Nossa Senhora de Fatima nº 1843 - Sala 112, CXPT 10 - Torre - Joao Pessoa (PB), CEP 58.040-380, a qual desenvolverá as atividades de:

77.19-5-99 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

77.39-0-02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador

IV - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é R\$ 10.844.500,00 (dez milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país e representado por 10.844.500 (dez milhões, oitocentas e quarenta e quatro mil e quinhentas) quotas iguais no

valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cabendo à totalidade do capital social ao sócio **BERNARDO PAVAN MAMED**.

§ único - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

V - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 01 de junho de 2007, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação vigente.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao administrador **BERNARDO PAVAN MAMED**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970, na cidade de Sertãozinho (SP), RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat n.º 1250 -Condomínio Royal Park-, CEP 14.110-000, em Ribeirão Preto (SP), que assinará individualmente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos e em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

§ único - Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

VII - DA RETIRADA PRO-LABORE

O sócio único administrador poderá ter direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será levada a débito da conta de "despesas gerais" da sociedade, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

VIII - DO BALANÇO GERAL, SEUS LUCROS OU PREJUÍZOS

No dia 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e, apurados os resultados do exercício, após as



deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelo sócio.

§ único - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

IX - DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DE SÓCIO

No caso de falecimento ou incapacidade superveniente do sócio único, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz.

Em caso de falecimento do sócio único e convindo aos herdeiros, a continuidade da sociedade, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão destes, partilhando-se as cotas em conformidade com o inventário, se consensual, respeitando-se a vontade das partes que compõem a herança, e se não consensual, seguindo-se o rito previsto no código civil brasileiro.

Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ único: Em caso de interdição ou inabilitação, caberá ao representante legalmente constituído, proceder a dissolução.

X - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O ADMINISTRADOR declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

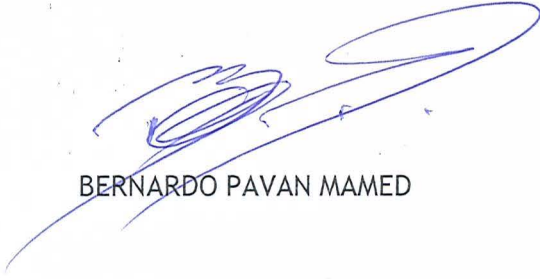
XI - DO FORO

Fica eleito o Foro desta Comarca de Ribeirão Preto, estado de São Paulo para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



E, assim, por estar em conformidade com o que expressou o sócio único, este se obriga fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais, a cumprir em todos os seus termos o presente instrumento de alteração de contrato social, de sociedade limitada unipessoal, lavrado em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim.

Ribeirão Preto, 01 de Setembro de 2022.


BERNARDO PAVAN MAMED



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDO

NOME
BERNARDO PAVAN MAMED

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
15787749 SSP/SP

CPF
141.090.608-69

DATA NASCIMENTO
08/09/1970

FILIAÇÃO
NASSIM MAMED

MARIA EULALIA PAVAN MA
MED

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01268463392

VALIDADE
12/02/2024

1ª HABILITAÇÃO
04/11/1988

OBSERVAÇÕES

LOCAL
RIBEIRAO PRETO, SP

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
12/02/2019

Paulo Roberto Falcao Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP

ASSINATURA DO EMISSOR

85046181981
SP965444139

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1787484629

PROIBIDO PLASTIFICAR
1787484629

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

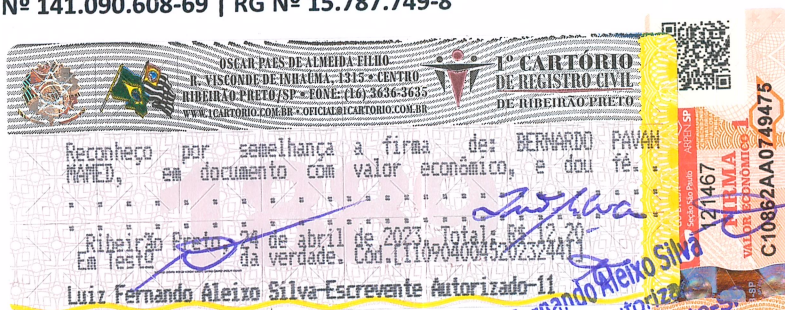
A empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, com sede na Avenida Caramuru, nº612, sl 02 – bairro Republica, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ Nº 09.003.066/0001-00 e Inscrição Estadual Nº 797.101.898.112, por seu representante legal, devidamente qualificado o Sr. **BERNARDO PAVAN MAMED**, inscrito no CPF/MF Nº 141.090.608-69 e RG Nº 15.787.749-8, nomeia e constitui seu bastante Procurador Sr. **KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4867394 DGPC/GO e CPF nº. 017.622.361-41, a quem confere poderes para representar a **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, no período de 06 meses a partir da assinatura deste instrumento, para requerer a emissão de certidões e retirar-las em repartições públicas ou administrativas, para cadastrar a empresa como fornecedora em órgãos Públicos, para impugnar os editais das licitações, para participar de licitações de qualquer modalidade e em quaisquer repartições públicas ou administrativas, com poderes para requerer inscrição, apresentar propostas, oferecer preços, assistir a abertura de propostas, apresentar protesto, reclamações e recursos e contrarrazões contra qualquer irregularidade, desistir de sua interposição de recurso, oferecer vantagem e desconto, inclusive em caso de empate, assinar os contratos necessários, assinar, declarar, recusar, afirmar, retirar, requerer, notificar, oficiar, receber qualquer documento, solicitar vistas e cópias dos processos licitatórios, realizar e acompanhar vistorias e visitas técnicas e praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante atenda as exigências legais dos processos licitatórios.

Pôr ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

Ribeirão Preto - SP, 24 de abril de 2023.



LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
BERNARDO PAVAN MAMED | REPRESENTANTE LEGAL
CPF Nº 141.090.608-69 | RG Nº 15.787.749-8



Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030-000

Luiz Fernando Aleixo Silva
Escritor Autorizado
1º RCPM Ribeirão Preto-SP

